

VOTO

Consulente:	DINO ANTUNES DIAS BATISTA
Cargo:	Secretário Nacional de Hidrovias e Navegação do Ministério de Portos e Aeroportos
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013).
Relatora:	CONSELHEIRA MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

CONSULTA SOBRE CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO DE SECRETÁRIO NACIONAL DE HIDROVIAS E NAVEGAÇÃO DO MINISTÉRIO DE PORTOS E AEROPORTOS. PRETENSÃO DE OCUPAR O CARGO DE REPRESENTANTE INSTITUCIONAL DO SYNDARMA E DA ABEAM. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA FORMAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA. RECOMENDAÇÕES.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por Dino Antunes Dias Batista, que exerceu o cargo de Secretário Nacional de Hidrovias e Navegação do Ministério de Portos e Aeroportos, desde 29 de abril de 2024.
2. Pretensão de ocupar cargo de Representante Institucional do Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima - SYNDARMA e da Associação Brasileira das Empresas de Navegação Marítima - ABEAM, após o exercício de cargo público no âmbito do Poder Executivo federal. Apresenta proposta de trabalho.
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Dispensa do consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.
5. Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo, como intermediário de interesses privados junto ao Ministério de Portos e Aeroportos.
6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.
7. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos arts. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).
8. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
9. Ocupante do cargo efetivo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, do qual pretende requerer licença. Não cabe à Comissão de Ética Pública manifestar-se sobre eventuais impedimentos ou limitações relacionadas à carreira pública do consulente.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo público (6938902) recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP), em 23 de agosto de 2025, formulada por **DINO**

ANTUNES DIAS BATISTA, que ocupa o cargo de Secretário Nacional de Hidrovias e Navegação do Ministério de Portos e Aeroportos, desde 29 de abril de 2024.

2. O objeto da consulta versa sobre conflito de interesses após o exercício das funções desempenhadas no cargo de Secretário Nacional de Hidrovias e Navegação (CCX 011.7) do Ministério de Portos e Aeroportos e as pretendidas atividades privadas de Representante Institucional da SYNDARMA-ABEAM, conforme descritas nos itens 14 e 14.1 do Formulário de Consulta (6938902):

14. Descrição da atividade que pretende desempenhar ou situação que suscita sua dúvida:

O Representante Institucional terá como atividades atuar em nome, em benefício e nos interesses do SYNDARMA-ABEAM e de suas Associadas, consoante as prerrogativas constantes de seus respectivos Estatutos, seja junto aos órgãos da Administração Pública Federal, quaisquer repartições, instituições, sindicatos e associações de classe, assim como perante empresas públicas ou privadas, desde que guardem relacionamento institucional com o SYNDARMA-ABEAM e suas Associadas.

Conforme Estatuto Social, o SYNDARMA foi constituído como uma entidade sem fins lucrativos, para estudo, coordenação e representação legal da categoria econômica “empresas de navegação marítima” na base do território nacional. Tem como missão contribuir para o desenvolvimento nacional do setor marítimo; a defesa e fortalecimento do Marco Regulatório da atividade da navegação marítima; e a proteção do princípio legal de prioridade no emprego de embarcações de bandeira brasileira.

A ABEAM, conforme Estatuto Social, tem como finalidade principal contribuir para o desenvolvimento nacional das empresas de navegação de Apoio Marítimo, assim entendidas as que se dedicam às atividades de exploração e produção de hidrocarbonetos e minerais, bem como de geração de energias renováveis no mar, incluindo, mas não se limitando a, óleo e gás, eólica, etc.

14.1. Qualificação e dados adicionais da proposta recebida:

- Empresa ou Empregador: SYNDARMA – Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima e ABEAM – Associação Brasileira das Empresas de Navegação Marítima
- Cargo ou Emprego: Representante Institucional
- Atividades: Atuar em nome, em benefício e nos interesses do SYNDARMA-ABEAM e de suas Associadas, seja junto aos órgãos da Administração Pública Federal, quaisquer repartições, instituições, sindicatos e associações de classe, assim como perante empresas públicas ou privadas.
- Número semanal de horas a ser despendido com a atividade profissional privada: 40 horas por semana
- Forma como a atividade se realizará (se for o caso), indicando se é contrato por tempo indeterminado, contrato temporário, projeto ou consultoria durante período pré-determinado etc.: contrato CLT
- A proposta foi por escrito? () SIM () NÃO
- Em caso afirmativo, anexar a proposta a este documento.
- Em caso negativo, informar características da proposta (se ocorrida por contato telefônico, e-mail, mensagem de celular, carta formal ou pessoalmente):
- Caso existam carta formal da entidade privada, minuta de contrato ou outros documentos pertinentes, solicita-se que sejam anexados eletronicamente ao presente formulário.
- Sítio eletrônico (se houver):

3. As **atribuições do cargo comissionado** foram descritas no item 12 do Formulário de Consulta (6938902), sendo elas:

12. Descrição das principais atribuições:

- I - assessorar o Ministro de Estado na coordenação e na supervisão dos órgãos e das entidades vinculadas à infraestrutura hidroviária, às instalações portuárias públicas de pequeno porte e ao setor de navegação marítima e interior;
- II - propor, implementar, monitorar e avaliar a política nacional de transportes, no âmbito dos setores de hidrovias, de instalações portuárias públicas de pequeno porte e de navegação marítima

e interior;

III - propor, implementar, atualizar e avaliar o planejamento nos setores de hidrovias, de instalações portuárias públicas de pequeno porte e de navegação marítima e interior;

IV - formular e implementar o planejamento estratégico do Ministério relativo aos setores de hidrovias, de instalações portuárias públicas de pequeno porte e de navegação marítima e interior, e propor prioridades para os instrumentos de fomento e para os programas de investimentos;

V - coordenar e acompanhar os assuntos dos setores de hidrovias, de instalações portuárias públicas de pequeno porte e de navegação marítima e interior que necessitem de posicionamento do Governo brasileiro perante organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados, respeitadas as competências legais dos demais órgãos e entidades governamentais;

VI - propor, implementar, monitorar e avaliar as ações e os programas relativos às agendas de sustentabilidade, transição energética e descarbonização no setor de infraestrutura hidroviária, de instalações portuárias públicas de pequeno porte e de navegação marítima e interior;

VII - estabelecer as diretrizes para a elaboração de planos de outorga e de propostas tarifárias no setor de hidrovias e instalações portuárias públicas de pequeno porte;

VIII - propor ao Ministro de Estado:

a) os planos de investimentos nos setores de hidrovias, instalações portuárias públicas de pequeno porte e de navegação marítima e interior;

b) a celebração de instrumentos de cooperação técnica e administrativa relacionados aos setores de hidrovias, de instalações portuárias públicas de pequeno porte e de navegação marítima e interior; e

c) a habilitação de empresas ao Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem - BR do Mar, na forma do art. 3º da Lei nº 14.301, de 7 de janeiro de 2022;

IX - assessorar o Secretário-Executivo para avaliação e possível enquadramento:

a) dos projetos de investimentos na área de infraestrutura de transporte aquaviário com emissão de debêntures incentivadas, nos termos do disposto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011;

b) dos projetos na área de infraestrutura de transporte aquaviário, no âmbito do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, nos termos do disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007; e

c) dos projetos na área de infraestrutura de transporte aquaviário, no âmbito do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, nos termos do disposto na Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004;

X - propor e supervisionar a implementação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento da marinha mercante;

XI - formular a política de aplicação dos recursos do Fundo da Marinha Mercante;

XII - propor as diretrizes para o afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para a liberação do transporte de cargas prescritas;

XIII - coordenar a elaboração de estudos e projeções relativos à disponibilidade do serviço de praticagem, com atenção às exigências de segurança e acessibilidade às instalações portuárias, em articulação com a Autoridade Marítima; e

XIV - realizar estudos, programas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, e promover a cooperação técnica com entidades públicas e privadas, em especial relacionadas à sustentabilidade, à transição energética e à descarbonização dos setores de infraestrutura hidroviária, de instalações portuárias públicas de pequeno porte e de navegação marítima e fluvial.

4. O consultante informa que **considera ter tido acesso a informações privilegiadas**, conforme consignado no item 13 do Formulário de Consulta:

13. Considera ter tido acesso a informações privilegiadas?

SIM NÃO.

Justifique: Enquanto Secretário Nacional de Hidrovias e Navegação, participe de discussões técnicas para tomada de decisões acerca de diversos projetos no âmbito do Ministério de Portos e

Aeroportos, tanto na minha área de competência quanto na das demais Secretarias, pois diversas vezes os temas das Secretarias são debatidos em uma mesma reunião

5. Em relação à pretensão, o consultente **entende existir situação configuradora de conflito de interesses**, consoante registrou no item 15 do Formulário de Consulta:

15. Considera que a(s) proposta(s) descrita(s) na presente consulta poderia(m) gerar conflitos de interesses?

SIM NÃO

Descreva a situação concreta, no caso de resposta positiva, ou justifique, no caso de negativa:

Dentro do escopo das atividades propostas está prevista a interação e tratativas com instituições privadas e públicas, bem como autoridades brasileiras, com as quais mantive relacionamento anterior em virtude do cargo.

6. Informa que **não manteve relacionamento relevante com a pessoa jurídica cuja proposta foi apresentada**, conforme item 16 do formulário:

16. O senhor (a) manteve relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo ou do emprego público, com a pessoa física ou jurídica cuja proposta foi apresentada?

SIM NÃO

Descreva o relacionamento, no caso de resposta positiva, ou justifique, no caso de negativa:

Enquanto Secretário Nacional de Hidrovias e Navegação, mantive relacionamento ocasional com representantes do SYNDARMA/ABEAM, como:

(i) agendas relacionadas com a formação de tripulantes, que é tema de competência da Marinha do Brasil, como a 1º Reunião, em 28 de maio de 2025, do Fórum Permanente dos Trabalhadores Aquaviários, coordenado pelo Ministério de Portos e Aeroportos e que tem o SYNDARMA/ABEAM como um dos membros, e uma reunião com SYNDARMA/ABEAM e ABAC (Associação Brasileira dos Armadores de Cabotagem), em 06 de dezembro de 2024;

(ii) agendas relacionadas com a política pública de navegação, em especial sobre os instrumentos de priorização das embarcações de bandeira brasileira, como as reuniões com SYNDARMA/ABEAM em 25 de fevereiro de 2025 e 16 de outubro de 2024;

(iii) agendas diversas sobre navegação, onde algum representante do SYNDARMA/ABEAM esteve presente por fazer parte de outros fóruns, como uma reunião na CNT onde esteve presente o Presidente do SYNDARMA/ABEAM, em discussão sobre transporte hidroviário, quando ele participou por ser o presidente da Seção III (Transporte Aquaviário de Cargas e de Passageiros) da CNT; e

(iv) nas reuniões do Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante, colegiado que eu presido e no qual o SYNDARMA/ABEAM tem assento.

7. **Apresenta proposta de trabalho para desempenho na iniciativa privada (6938909)**, datado de 22 de agosto de 2025, com o seguinte teor:

O presente Ofício tem o propósito de formalizar proposta de Trabalho para Representação Institucional do SYNDARMA – Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima, CNPJ 33.146.952/0001-77, e da ABEAM – Associação Brasileira das Empresas de Navegação Marítima, CNPJ 29.509.056/0001-58, sediados na Rua Visconde de Inhaúma, 134 – 10º andar – Grupo 1005 – Centro - na cidade do Rio de Janeiro/RJ, inclusive para uso junto aos órgãos da Administração Pública para que ocorram as necessárias aprovações legais, através de consulta à Comissão de Ética Pública da Casa Civil da Presidência da República, conforme preconiza a Lei nº 12.813/2013 e outros diplomas legais aplicáveis.

Conforme Estatuto Social, o SYNDARMA foi constituído como uma entidade sem fins lucrativos, para estudo, coordenação e representação legal da categoria econômica “empresas de navegação

marítima" na base do território nacional. Tem como missão contribuir para o desenvolvimento nacional do setor marítimo; a defesa e fortalecimento do Marco Regulatório da atividade da navegação marítima; e a proteção do princípio legal de prioridade no emprego de embarcações de bandeira brasileira.

São prerrogativas do Sindicato: a) Representar, perante as autoridades administrativas e judiciais, os interesses gerais da categoria econômica referida e os interesses individuais dos seus Associados, relativamente à mesma categoria. b) Participar de negociações coletivas de trabalho e celebrar convenções e acordos coletivos ou quaisquer outras espécies de instrumentos normativos de trabalho. c) Eleger ou designar os representantes da respectiva categoria econômica. d) Fixar e cobrar a mensalidade social e contribuições adicionais de seus Associados. e) Colaborar com o Estado, como órgão técnico e consultivo, no estudo e solução dos problemas relacionados com a sua categoria.

A ABEAM, conforme Estatuto Social, tem como finalidade principal contribuir para o desenvolvimento nacional das empresas de navegação de Apoio Marítimo, assim entendidas as que se dedicam às atividades de exploração e produção de hidrocarbonetos e minerais, bem como de geração de energias renováveis no mar, incluindo, mas não se limitando a, óleo e gás, eólica, etc. devendo ainda: a) Representar as Empresas Associadas e atuar em todos os assuntos que digam respeito, ainda que indiretamente, às suas atividades. b) Promover Estudos de interesse geral de suas Associadas. c) Colaborar com órgãos de classe e entidades oficiais ou particulares que, direta ou indiretamente, estejam ligadas ou se relacionem com as atividades desenvolvidas pelas Empresas Associadas. d) Defender as Empresas Associadas em seus interesses específicos, desde que estes não venham a conflitar com os propósitos maiores da própria Associação.

Serão atribuições do cargo de Representante Institucional atuar em nome, em benefício e nos interesses do SYNDARMA-ABEAM e de suas Associadas, consoante as prerrogativas constantes de seus respectivos Estatutos, seja junto aos órgãos da Administração Pública Federal, quaisquer repartições, instituições, sindicatos e associações de classe, assim como perante empresas públicas ou privadas, desde que guardem relacionamento institucional com o SYNDARMA-ABEAM e suas Associadas.

8. Ressalta-se que o consulente ocupa cargo público efetivo de **Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, no quadro do **Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos**, e que, conforme declarado no item 7 do Formulário de Consulta, manifesta a intenção de requerer licença ou afastamento de suas funções efetivas.

9. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

10. A [Lei nº 12.813, de 2013](#), dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

11. Verifica-se que o consulente exerce o cargo de Secretário Nacional de Hidrovias e Navegação do Ministério de Portos e Aeroportos (CCX 011.7), e, conforme o artigo 2º, inciso IV, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), enquadra-se entre as autoridades mencionadas na referida legislação. Assim, submete-se integralmente ao regime dessa lei, estando sujeito à análise e deliberação da Comissão de Ética Pública (CEP) quanto a potenciais situações de conflito de interesses, tanto no exercício de suas funções quanto após o desligamento do cargo, em conformidade com o disposto na norma.

12. Por conseguinte, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), deve-se atentar para o disposto no artigo 6º da [Lei nº 12.813, de 2013, in verbis](#):

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

13. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao desligamento do cargo, o consulente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizado pela CEP, consoante o art. 8º, VI, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

(...)

VI - dispensar a quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância; (...)

14. Convém lembrar que o instituto do impedimento, também denominado de quarentena, consiste na vedação temporária imposta a determinados ex-agentes públicos ao exercício de atividades no setor privado, com a finalidade de resguardar o interesse público e prevenir conflitos de interesses decorrentes da transição entre funções públicas estratégicas e atuações privadas potencialmente influenciadas por elas.

15. Essa restrição visa evitar que informações sensíveis, prerrogativas decisórias e vínculos institucionais adquiridos no exercício do cargo sejam instrumentalizados para favorecer interesses particulares, concedendo vantagens indevidas a entidades privadas em detrimento da Administração Pública. Trata-se, assim, de medida orientada à preservação da isonomia entre agentes privados, da integridade das decisões administrativas e da confiança nas instituições públicas.

16. Para a análise do caso ora apresentado cumpre examinar: i) as competências legais conferidas ao Ministério de Portos e Aeroportos; ii) as atribuições do consulente no exercício do cargo de

Secretário Nacional de Hidrovias e Navegação; e *iii) a natureza das atividades privadas objeto da consulta.*

17. **Quanto à esfera de atuação do Ministério de Portos e Aeroportos**, o art. 41 da Lei nº 14.600/2023 estabelece que comprehende a formulação, coordenação e supervisão de políticas nacionais voltadas ao transporte aquaviário e aerooviário, incluindo a marinha mercante, as vias navegáveis, os portos e as instalações portuárias marítimas, fluviais e lacustres, bem como a aviação civil e a infraestrutura aeroportuária. Entre suas atribuições destacam-se o planejamento estratégico e a definição de diretrizes para investimentos no setor, a elaboração de planos de outorgas, a representação do país em organismos internacionais, além do desenvolvimento da infraestrutura e superestrutura portuária e aeroportuária, visando sempre à eficiência, à segurança e à integração logística. Compete-lhe ainda a gestão do Fundo da Marinha Mercante, o estabelecimento de diretrizes para o afretamento de embarcações estrangeiras, a realização de estudos sobre transporte aéreo e intermodal, a coordenação dos órgãos do sistema de aviação civil e a aprovação dos planos de zoneamento de aeródromos públicos, em articulação com o Ministério da Defesa e demais órgãos competentes.

18. **Quanto à natureza das atividades públicas**, estão elencadas no art. 19-A da Lei nº 11.354, de 1º de janeiro de 2023, conforme abaixo:

Art. 19-A. À Secretaria Nacional de Hidrovias e Navegação compete:

I - assessorar o Ministro de Estado na coordenação e na supervisão dos órgãos e das entidades vinculadas à infraestrutura hidroviária, às instalações portuárias públicas de pequeno porte e ao setor de navegação marítima e interior;

II - propor, implementar, monitorar e avaliar a política nacional de transportes, no âmbito dos setores de hidrovias, de instalações portuárias públicas de pequeno porte e de navegação marítima e interior; (

III - propor, implementar, atualizar e avaliar o planejamento nos setores de hidrovias, de instalações portuárias públicas de pequeno porte e de navegação marítima e interior;

IV - formular e implementar o planejamento estratégico do Ministério relativo aos setores de hidrovias, de instalações portuárias públicas de pequeno porte e de navegação marítima e interior, e propor prioridades para os instrumentos de fomento e para os programas de investimentos;

V - coordenar e acompanhar os assuntos dos setores de hidrovias, de instalações portuárias públicas de pequeno porte e de navegação marítima e interior que necessitem de posicionamento do Governo brasileiro perante organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados, respeitadas as competências legais dos demais órgãos e entidades governamentais;

VI - propor, implementar, monitorar e avaliar as ações e os programas relativos às agendas de sustentabilidade, transição energética e descarbonização no setor de infraestrutura hidroviária, de instalações portuárias públicas de pequeno porte e de navegação marítima e interior;

VII - estabelecer as diretrizes para a elaboração de planos de outorga e de propostas tarifárias no setor de hidrovias e instalações portuárias públicas de pequeno porte;

VIII - propor ao Ministro de Estado:

a) os planos de investimentos nos setores de hidrovias, instalações portuárias públicas de pequeno porte e de navegação marítima e interior; ([Incluída pelo Decreto nº 11.979, de 2024](#));

b) a celebração de instrumentos de cooperação técnica e administrativa relacionados aos setores de hidrovias, de instalações portuárias públicas de pequeno porte e de navegação marítima e interior; e

c) a habilitação de empresas ao Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem - BR do Mar, na forma do [art. 3º da Lei nº 14.301, de 7 de janeiro de 2022](#); ([Incluída pelo Decreto nº 11.979, de 2024](#)).

IX - assessorar o Secretário-Executivo para avaliação e possível enquadramento:

a) dos projetos de investimentos na área de infraestrutura de transporte aquaviário com emissão de debêntures incentivadas, nos termos do disposto na [Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011](#);

b) dos projetos na área de infraestrutura de transporte aquaviário, no âmbito do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, nos termos do disposto na [Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007](#); e

c) dos projetos na área de infraestrutura de transporte aquaviário, no âmbito do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, nos termos do disposto na [Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004](#);

X - propor e supervisionar a implementação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento da marinha mercante;

XI - formular a política de aplicação dos recursos do Fundo da Marinha Mercante;

XII - propor as diretrizes para o afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para a liberação do transporte de cargas prescritas;

XIII - coordenar a elaboração de estudos e projeções relativos à disponibilidade do serviço de praticagem, com atenção às exigências de segurança e acessibilidade às instalações portuárias, em articulação com a Autoridade Marítima; e

XIV - realizar estudos, programas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, e promover a cooperação técnica com entidades públicas e privadas, em especial relacionadas à sustentabilidade, à transição energética e à descarbonização dos setores de infraestrutura hidroviária, de instalações portuárias públicas de pequeno porte e de navegação marítima e fluvial.

19. Já o Decreto nº 5.269/2004 dispõe que o Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM é responsável por subsidiar a formulação da política da marinha mercante e da indústria naval, aprovar o orçamento e deliberar sobre a aplicação dos recursos do FMM, supervisionar a arrecadação e destinação do AFRMM, decidir sobre projetos e prioridades de financiamento, propor convênios com agentes financeiros, acompanhar a gestão econômico-financeira e a execução dos programas, exigir prestação de contas, fiscalizar operações, analisar o fluxo de caixa e apoiar o Ministro de Portos e Aeroportos em suas atribuições, dentre outros.

20. Assim, as prerrogativas evidenciam a centralidade do cargo exercido pelo consulente, conferindo-lhe influência estratégica na proposição e implementação de assuntos institucionais relevantes no campo do financiamento da marinha mercante e da indústria naval.

21. Quanto à **natureza das atividades públicas**, observa-se que as competências atribuídas ao consulente incluem assessorar o Ministro e o Secretário-Executivo em assuntos ligados à infraestrutura hidroviária, às instalações portuárias públicas de pequeno porte e à navegação marítima e interior; propor, implementar, monitorar e avaliar políticas, planos e programas setoriais, inclusive com foco em sustentabilidade, transição energética e descarbonização; formular o planejamento estratégico e propor prioridades de investimentos; coordenar a participação do Brasil em organismos e tratados internacionais; estabelecer diretrizes para outorgas e tarifas; propor habilitação de empresas no programa BR do Mar; avaliar projetos para incentivos fiscais e financeiros (debêntures incentivadas, REIDI e REPORTO); definir diretrizes para o desenvolvimento da marinha mercante e aplicação dos recursos do FMM; além de realizar estudos e promover cooperação técnica e inovação tecnológica voltadas à segurança e à modernização do setor aquaviário. Em resumo, as atividades exercidas pelo consulente **são atividades cotidianas de assessoramento e de proposição de políticas/medidas para posterior implementação, não lhe competindo a tomada de decisão**.

22. Superada a análise das atribuições legais e funcionais do consulente no âmbito do Ministério, cumpre examinar a natureza e as finalidades das entidades privadas junto às quais exercerá representação institucional.

23. **No tocante ao proponente SYNDARMA**, trata-se de Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima, constituído como entidade sem fins lucrativos para estudo, coordenação e representação legal da categoria econômica "empresas de navegação marítima" no território nacional. Tem como missão contribuir para o desenvolvimento nacional do setor marítimo; a defesa e fortalecimento do Marco Regulatório da atividade da navegação marítima; e a proteção do princípio legal de prioridade no emprego de embarcações de bandeira brasileira. Dentre suas prerrogativas estão: representar, perante as autoridades administrativas e judiciais, os interesses gerais da categoria econômica referida e os interesses individuais dos seus Associados, relativamente à mesma categoria, participar de negociações coletivas de trabalho e celebrar convenções e acordos coletivos ou quaisquer outras espécies de instrumentos normativos de trabalho, eleger ou designar os representantes

da respectiva categoria econômica e colaborar com o Estado, como órgão técnico e consultivo, no estudo e solução dos problemas relacionados com a sua categoria.

24. Já quanto a **ABEAM - Associação Brasileira das Empresas de Navegação Marítima**, tem por finalidade principal contribuir para o desenvolvimento nacional das empresas de navegação de Apoio Marítimo. A ela cabe representar as empresas associadas e atuar em todos os assuntos que digam respeito, ainda que indiretamente, às suas atividades; promover estudos de interesse geral de suas associadas; colaborar com órgãos de classe e entidades oficiais ou particulares que, direta ou indiretamente, estejam ligadas ou se relacionem com as atividades desenvolvidas pelas empresas associadas e defender as empresas associadas em seus interesses específicos, desde que estes não venham a conflitar com os propósitos maiores da própria Associação.

25. Ambas são compostas, atualmente, por 38 empresas associadas, classificadas em duas categorias: Apoio Marítimo e Cabotagem ([link](#)).

26. Resta evidenciado que a área de atuação das empresas guarda relação temática com o setor estratégico em que o consultente desempenha funções de alta direção, o que exige desta Comissão rigorosa análise preventiva acerca do risco de aproveitamento de informações privilegiadas ou de vínculos institucionais anteriormente constituídos, em prejuízo à isonomia concorrencial e à proteção do interesse público.

27. É incontestável que as funções exercidas pelo consultente são de extrema relevância, a conferir-lhe acesso a informações importantes decorrentes da sua atuação no cargo ocupado. Entretanto, conforme o art. 3º, inciso II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), considera-se informação privilegiada aquela que "diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público".

28. **Quanto à natureza das atividades privadas objeto da consulta**, verifica-se que ao exercer o cargo de Representante Institucional, o consultente atuará em nome do sindicato e da associação não só junto aos órgãos da Administração Pública, mas também diante de quaisquer repartições, instituições, sindicatos e associações de classe, assim como perante empresas públicas e privadas em assuntos que guardem relacionamento com o SYNDARMA-ABEAM.

29. Nesse contexto, a análise do cargo privado pretendido mostra que o consultente será incumbido da função de Representante Institucional e, diante das possibilidades em que ele pode atuar (junto aos órgãos da Administração Pública Federal, quaisquer repartições, instituições, sindicatos e associações de classe, assim como perante empresas públicas ou privadas), colocá-lo em quarentena em função da possibilidade de atuar junto aos órgãos da Administração Pública configuraria provável excesso na aplicação da norma.

30. À luz da [Lei nº 12.813, de 2013](#), o conflito de interesses, após o exercício de cargo público, caracteriza-se pela atuação do ex-agente em benefício de entidade com a qual tenha mantido relacionamento relevante (art. 6º, II, "a" e "d") ou que esteja sujeita à sua área de competência funcional anterior (art. 6º, II, "b"). Observa-se que o consultente declarou que não manteve relacionamento relevante com a proponente.

31. Nesse contexto, afigura-se que a imposição de condicionantes específicas constitui medida necessária e suficiente para prevenir a ocorrência de afronta às disposições da [Lei nº 12.813, de 2013](#), assegurando a preservação do interesse público e a integridade da transição para a esfera privada.

32. **A primeira condicionante** consiste na obrigação de o consultente abster-se, pelo período de 6 (seis) meses subsequentes à data de sua exoneração, de intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante o Ministério de Portos e Aeroportos ou qualquer órgão ou entidade com a qual tenha mantido relacionamento relevante em decorrência do exercício de suas funções públicas. Tal restrição encontra amparo expresso no art. 6º, inciso II, alínea *d*, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), que prevê como hipótese típica de conflito de interesses, após o desligamento do cargo, a atuação em favor de interesses privados junto a órgão ou entidade em que o ex-agente tenha exercido atribuições ou estabelecido vínculos funcionais. Essa vedação preserva a isonomia concorrencial entre os agentes

privados, a credibilidade das decisões administrativas e, sobretudo, a confiança pública na integridade da Administração.

33. A **segunda condicionante** impõe a vedação de o consulente atuar, a qualquer tempo, em processos dos quais tenha participado no exercício de suas atribuições como Secretário Nacional, ainda que em fase embrionária.

34. A razão de ser dessa vedação repousa na necessidade de resguardar a imparcialidade administrativa e de impedir que informações privilegiadas, adquiridas no exercício da função pública, sejam posteriormente mobilizadas em benefício de entes privados, o que comprometeria não apenas a higidez e a lisura dos processos decisórios, mas igualmente a confiança que deve inspirar a atuação da Administração Pública.

35. Dessa forma, verifica-se que a adoção das condicionantes acima não apenas harmoniza a atuação privada pretendida pelo consulente com as balizas normativas fixadas pela [Lei nº 12.813, de 2013](#), como também confere efetividade ao princípio da prevenção, pilar estruturante do regime jurídico de conflitos de interesses no âmbito do Poder Executivo federal.

36. Assim, apreciadas as disposições legais acima transcritas, não considero haver incompatibilidade essencial entre as funções do cargo público de Secretário Nacional de Hidrovias e Navegação do Ministério de Portos e Aeroportos e as atividades privadas pretendidas pelo consulente, desde que sejam observadas cautelas para prevenir a ocorrência de conflitos de interesses.

37. Ademais, a consulta em apreço se amolda a precedentes a respeito de conflito de interesses em situações similares:

I - **processo nº 00191.000603/2025-78 - Superintendente de Gestão da Operação da Infraero - atividade pretendida:** *constituir pessoa jurídica na área de soluções para atuação no setor de aviação e tecnologia a fim de prestar consultoria para a Associação Brasileira de Empresas Aéreas - ABEAR - 277ª RO (Rel. Caroline Proner);*

II - **processo nº 00191.000435/2025-11 - Assessor do Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES - atividade pretendida:** *atuar como prestador de serviços na AFBNDES - Associação dos Funcionários do BNDES e/ou associar-se à empresa CHC - Treinamento executivo e consultoria. - 276ª RO (Rel. Bruno Espiñeira Lemos); e*

III - **processo nº 00191.000476/2025-15 - Secretaria de Integridade Pública da Controladoria-Geral da União - CGU - atividade pretendida:** *atuar Diretora Presidente da Associação Residencial Damha II, entidade sem fins lucrativos. - 276ª RO (Rel. Georghio Alessandro Tomelin).*

38. Nesse contexto, os elementos informados no Formulário de Consulta não configuram, neste momento, os pressupostos legais que justifiquem a aplicação da quarentena de seis meses, nos termos da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

III - CONCLUSÃO

39. Ante o exposto, com fundamento no inciso V do art. 10 da [Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022](#), **VOTO pela inexistência de conflito de interesses relativamente ao exercício do cargo comissionado pelo SR. DINO ANTUNES DIAS BATISTA**, na qualidade de Secretário Nacional de Hidrovias e Navegação do Ministério de Portos e Aeroportos, para o desempenho da função de Representante Institucional da SYNDARMA-ABEAM, após o desligamento do cargo público, devendo ser observado o disposto neste Voto, em especial, as condicionantes aplicadas, quais sejam:

- a) abster-se de, no período de 6 (seis) meses, contado da data da exoneração do cargo de Secretário Nacional de Hidrovias e Navegação do Ministério de Portos e Aeroportos, intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante o órgão ou entidade em que haja ocupado cargo, em especial o Ministério de Portos e Aeroportos, ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;
- b) abster-se de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos dos quais tenha participado enquanto Secretário Nacional de Hidrovias e Navegação do Ministério de Portos e Aeroportos, mesmo que em fase embrionária, no exercício de suas atribuições públicas.

40. Ressalte-se, ademais, que o consulente permanece vinculado à vedação prevista no art. 6º, inciso I, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), devendo, a qualquer tempo, abster-se de divulgar ou utilizar informação privilegiada obtida em decorrência do exercício de função pública.

41. Ademais, caso receba outras propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado durante o período de 6 (seis) meses subsequentes à exoneração, e tenha interesse em aceitá-las, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II do art. 9º da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

42. Por último, por se tratar o consulente de titular de cargo público efetivo, não cabe a esta CEP manifestar-se em relação aos impedimentos referentes à sua carreira pública.

MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo, Conselheiro(a)**, em 29/09/2025, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).